



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO COM VISTA À CELEBRAÇÃO DE PARCERIA

Processo nº 41911/2021

Organização da Sociedade Civil: Serviço de Proteção a Criança - Casa da

Criança

CNPJ: 72.299.001/0001-90

Emenda Parlamentar nº 117.10 - R\$ 7.269,00 (sete mil duzentos e sessenta e nove

reais)

Trata-se de procedimento que tem por objeto a Inexigibilidade de Chamamento Público, com vista à celebração de parceria, a ser executada em regime de mútua cooperação, entre o município de Taubaté, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social — SEDIS e a Organização da Sociedade Civil — OSC Serviço de Proteção a Criança — Casa da Criança, regularmente constituída, de natureza jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, previamente inscrita no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - DO OBJETO:

A parceria destina-se a aquisição de material de consumo para o Banco de Leite Humano, que contribuirão para o desenvolvimento dos trabalhos realizados pela OSC em atendimento a recém-nascidos internados em UTI Neonatais, parturientes nas maternidades como possíveis nutrizes doadoras de LHOC (Leite Humano Ordenhado Cru).

O fundamento principal que reza a presente iniciativa é o art. 29 e art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/14, alterada pela Lei nº 13.204/2015, conforme transcrição a seguir:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Grifo nosso) Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em









razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Neste sentido a legislação facultou a administração pública a dispensar a realização de chamamento público, tendo em vista as premissas presentes nos artigos 29 e 31 da Lei Federal nº13.019/14, alterada pela Lei nº 13.204/2015, que justificam tal procedimento.

II - JUSTIFICATIVA

Considerando que a Constituição Federal instituiu a Emenda Parlamentar como um instrumento pelo qual o poder legislativo participa da elaboração do orçamento anual, visando uma melhor alocação dos recursos públicos (art. 166, § 09 da Constituição Federal);

Considerando a publicação da *Lei Orçamentária Anual - LOA nº 5.610*, de 28/12/2020 e das Emendas Impositivas referentes ao exercício de 2021.

Considerando a *Lei Municipal n°5.570, de 20 de julho de 2020,* em seu *art* **29**, inciso I e II, os quais <u>definem que a emenda indicará expressamente a entidade</u> <u>beneficiária</u>, e ficará dispensada de chamamento público a beneficiária com expressa indicação em lei:

Art.29 Em atendimento ao § 14 do rt.166 da Constituição Federal, com o fim de viabilizar a execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

§ 2º As emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária poderão alocar recursos para organizações da sociedade civil, na seguinte conformidade: (parágrafo promulgado pela Câmara Municipal de Taubaté em 15 de setembro de 2020 e publicado no Boletim Legislativo nº 1325, de 16 de setembro de 2020)

I – a emenda indicará, expressamente, a entidade beneficiária; (inciso promulgado pela Câmara Municipal de Taubaté em 15 de setembro de 2020 e publicado no Boletim Legislativo nº 1325, de 16 de setembro de 2020).

II – ficará dispensada de chamamento público a beneficiária com expressa indicação em lei, nos termos do art 29 da Lei Federal nº13.019, de 31 de julho de 2014, devendo, contudo, atender aos demais requisitos, prazos e parâmetros previstos no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil

R

D. D.



para a celebração dos termos de colaboração e fomento e acordo de cooperação (inciso promulgado pela Câmara Municipal em 15 de setembro de 2020 e publicado no Boletim Legislativo nº 1325, de 16 de setembro de 2020).

Considerando que esta Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social - SEDIS recebeu a indicação da *Emenda Parlamentar nº 117.10* nos termos e para os efeitos contidos na Lei nº 5.610 (Lei Orçamentária Anual 2021), a saber:

Emenda	Descrição	Valor
117.10	Apoiar a entidade Filantrópica Serviço de Proteção a Criança, através do FUMCAD do CMDCA, para custeio das atividades do Banco de Leite Humano mantido por essa entidade	R\$ 7.269,00

Considerando o <u>Ofício nº 64/SEDIS/SUAS/2021</u> de 08 de julho de 2021 no qual a Área de Gestão SUAS/SEDIS comunica ao <u>Conselho Municipal dos Direitos</u> da <u>Criança e do Adolescente</u>, conforme as leis mencionadas acima, o direcionamento das Novas Emendas Individuais para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e solicita a este colegiado informações quanto ao regular registro das Organizações da Sociedade Civil que receberam o direcionamento das respectivas Emendas.

Considerando o Ofício CMDCA nº 48/2021 de 05 de agosto de 2021, no qual informa a este setor que à inscrição no CMDCA a todas as OSC's que constam na lista apresentada no Ofício nº 64/SEDIS/SUAS/2021 estão cumprindo com as normas adotadas em tempos de pandemia COVID-19, estando devidamente cadastradas no Conselho da Criança e do Adolescente, atendendo as exigências, estando regular e cumprindo suas finalidades estatutárias.

Considerando que a OSC **Serviço de Proteção a Criança**, localizada em Taubaté, a Praça Cel. Vitoriano nº 99 — Jardim Santa Clara, possui inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Considerando que a OSC Serviço de Proteção a Criança – Casa da Criança, apresenta em seu Plano de Trabalho justificativa satisfatória sobre a importância da utilização do recurso da Emenda para melhorar o desenvolvimento de suas atividades diárias, bem como capacidade técnica para a execução de seus serviços.

K

Les





Considerando que esta Secretaria prevê o monitoramento da execução desta parceria, previstos pela Portaria nº 416 de 02 de fevereiro de 2021, que "designa servidor srº Luiz Flavio Pinto como Gestor das Parcerias do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente", e Portaria nº1.268 de 14 de outubro de 2020 que "nomeia a Comissão de Monitoramento e Avaliação, que monitora e avalia as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil celebradas com a Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente".

Deste modo, apresentado o Plano de Trabalho objeto da parceria e as documentações apostas pela Organização da Sociedade Civil que possui experiência prévia na realização do serviço, a OSC Serviço de Proteção da Criança – Casa da Criança demonstra condições para desenvolver as atividades e alcançar as metas estabelecidas.

A dotação orçamentária da qual correrá a despesa é a 3779–25.03.00.3.3.50.43.00.08.243.4001.2128 – Fonte 08 – Cod. Aplicação 5000005 - no valor de R\$ 10.000,00.

Taubaté, 14 de setembro de 2021.

Érica Bárbara de Araújo

Assistente Social Gestão SUAS

Isabel Cristina Pastorelli Teixeira

Gestor de Área Gestão SUAS

Adriana Lucci Mussi

Vice-Prefeita

Respondendo pela Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social